



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 1209001/2023 - CPL

Crato/Ce, 12 de setembro de 2023

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer, referente ao recurso apresentado na CONCORRENCIA n° 2023.07.06.2

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a análise e parecer acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela empresa **CORAL - CONTRUTORA RODOVALHO DE ALENCAR LTDA**, CNPJ: 07.195.191/0001-33.

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à CONCORRENCIA n° 2023.07.06.2

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
PRESIDENTE DA CPL/PMC

RECEBIDO POR:
Assinatura: <i>Wendell Sousa Lopes</i>
DATA: <i>12/09/23</i>

Ofício nº 1309.01/JI SEINFRA

Crato, 13 de setembro de 2023.

Ref.: Ofício nº 1209001/2023 - CPL

Assunto: Análise e Parecer referente RECURSO ADMINISTRATIVO –
CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.06.2

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA no âmbito da Concorrência nº 2023.07.06.2

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, alegando, basicamente, afronta aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, ao se permitir que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica a partir da apresentação de atestados relativos à execução de concreto pré-misturado de FCK menor que 40 Mpa, diferentemente do indicado em edital.

2) DA ANÁLISE DO RECURSO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CREAJCE/44559 RNP 061887931-5
Portaria 0107007/2021-GP

Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010156912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio da competitividade**.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União entende que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CREACE 344/59 RNP 061887931-6
Portaria 1107007/2021-GP


Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2089 SEINFRA/PMC

2

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Isto posto, de fato, o edital prevê em seu item 3.4.1.2, como uma das exigências para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa licitante, a apresentação de atestado de execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação, entre elas, a “execução dos serviços de concreto pré-misturado, fck 40 Mpa, inclusive bombeamento, com volume mínimo de 565,00 m³”.

Tal exigência, o concreto pré-misturado de resistência fck 40 Mpa, é decorrente do projeto estrutural do empreendimento, objeto da licitação, e trata-se de item relevante da planilha orçamentária correspondente.

Não obstante, há de se observar que o edital se refere à execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação. **Similares, não necessariamente idênticas.**

Analisando-se os itens 5.10 e 6.20 da planilha orçamentária em que constam tais serviços, reportamo-nos à Composição de Preços CP 110853 cujo único insumo é o próprio “concreto usinado bombeável, classe de resistência C40, com brita 0 e 1, Slump = 100 +/- 20mm, inclui serviço de bombeamento (NBR 8953)” – código SINAPI 34479.

Consultando-se os Cadernos Técnicos do SINAPI é possível identificar claramente em seu item “7. Informações Complementares”, que o concreto utilizado é adquirido

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CREAJCE 344559 RNP 061887931
Portaria 0107007/2021-GP

em usina especializada: “Verificar se a resistência característica e/ou o traço declarado corresponde ao pedido de compra”. Nesse item, o caderno técnico sugere inclusive que seja verificado se “não foi ultrapassado o tempo de início de pega do concreto (tempo decorrido desde a saída da usina até a chegada da obra)”.

Ou seja, resta clarividente que todo o insumo “concreto”, necessário para o objeto da licitação, será adquirido já usinado nas concreteiras, e sua resistência em nada se correlaciona com a capacidade técnica de qualquer licitante, pois o método executivo para execução de um pilar ou de uma viga é o mesmo independente da resistência do concreto utilizado. O que muda entre uma concretagem utilizando concreto fck 25 Mpa e outra utilizando concreto fck 40 Mpa, não diz respeito a capacidade técnica de engenharia e sim, apenas, o ato da compra deste insumo.


A solicitação de Concreto Usinado automaticamente remete à contratação de uma concreteira para o fornecimento do concreto e, portanto, compete às empresas apenas adquirir o concreto de acordo com os parâmetros definidos no projeto e fornecer os laudos comprobatórios à fiscalização.

Portanto, independentemente do fator de resistência (fck) do concreto estrutural, a execução do serviço e controle tecnológico não se alteram, sendo os mesmos para concretos de fck = 25 Mpa, 30 Mpa ou 40 Mpa.

Desta forma, exigir-se como válidos somente atestados de capacidade técnica de execução de serviços de concreto com resistência fck 40 Mpa seria uma **condição restritiva da participação** de possíveis interessados que possuem conhecimento, experiência e técnica para execução de concretagem com concreto usinado bombeado, visto que, reiteradamente afirma-se que, independente do fator de resistência do concreto, a execução dos serviços não se altera.

Estas são as razões de entendermos pela **SIMILARIDADE** dos atestados e os aceitarmos, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme consta no edital.

Italo Samuel Gonçalves D. At.
Secretário de Infraestrutura
CREA/CE 044559 RNP 061887931-0
Portaria 0107007/2021-GP


Sérgio Luís Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010106012-0
Matr. 2689 SEINFRA/PNC


3) CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Administrativo, conclui-se que a classificação das empresas Coral Construtora Rodvalho Alencar Ltda, Construtora Justo Junior Ltda, Construtora Borges Carneiro Ltda, Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli, 3D Construções Ltda e FHS Construtora Ltda não foi equivocada, tendo sido realizada em consonância com as normas para licitações e contratos da Administração Pública e às jurisprudências publicadas pelo Tribunal de Contas da União. Desta forma, somos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo e pela MANUTENÇÃO do julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO.

É o nosso entendimento.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2023.07.06.2, volume 14.

Atenciosamente,


Jorge Luís Ishimaru
Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC


Ítalo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação